



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE COSTA RICA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER

Assunto: PROJETO DE LEI Nº. 1.522 DE 30 DE JUNHO DE 2023.

Autor: Poder Executivo Municipal

EMENTA: Regulamenta a contratação de serviços médicos, biomédicos e laboratoriais, através de pessoa jurídica, no âmbito das unidades de saúde pública do Município de Costa Rica/MS; Dispõe sobre autorização para fixação de valores de consultas e plantões, e dá outras providências.

SÍNTESE

De autoria do Poder Executivo Municipal, o PL n. 1.515/2023 de 30 de junho de 2023, que “*Regulamenta a contratação de serviços médicos, biomédicos e laboratoriais, através de pessoa jurídica, no âmbito das unidades de saúde pública do Município de Costa Rica/MS; Dispõe sobre autorização para fixação de valores de consultas e plantões, e dá outras providências*”,

Lido em Plenário em sessão ordinária, foi na forma regimental, devidamente encaminhado às Comissões Permanentes pertinentes para análise e Parecer.

Veio a esta.

FUNDAMENTAÇÃO

No campo da elaboração e redação legislativa o Projeto de Lei ora em exame, encontra-se formulado, salvo raras exceções, de acordo com o que preceitua a Lei Complementar Federal 095/1998.

No exame da constitucionalidade e da legalidade da matéria propriamente dita, e ora colocada à análise desta Comissão, a mesma entende que:

- 1) Trata o presente PL de possível regulamentação para a contratação de empresas médicas, biomedicas e laboratoriais para atender às necessidades do Poder Executivo Municipal por meio da Secretaria de Saúde do Município.
- 2) Alega o Poder Executivo em sua mensagem de encaminhamento do PL ora em análise que “*É necessário o município dispor da legalidade em forma de lei, para resguardar todas as contratações, que haja vistas, na sua maioria são norteadas por processo de credenciamento, previsto na lei de licitações. Ocorre, que a lei municipal, além de autorizar a contratação, disporá de um artigo que concede atribuições ao Poder Executivo/Secretaria de Saúde para editar por decreto a fixação da tabela de valores, da consulta, dos exames clínicos e outros mais complexos.*”
- 3) Alega ainda “*No art. 5º, do Projeto de Lei que segue em apenso, o município pretende ter prerrogativas legais, mesmo que sejam facultativas, e a medida do possível, e se o momento o exigir, para regular os valores pagos por plantões*”



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE COSTA RICA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

médicos nas unidades hospitalares conveniadas com o município. Entendemos que se faz necessário o município fixar valores no que se relaciona a esse tipo de serviço prestado, considerando que o poder público municipal é o agente repassador de recursos financeiros.”

4) Os §§ 1º e 2º da proposição apresentam a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§ 1º O horários de atendimento do médico nas unidades dos ESFs será de 40 (quarenta) horas semanais, garantindo o atendimento mínimo de 15 (quinze) minutos por paciente.

§ 2º O horário de atendimento por especialidade do Centro de Especialidades Médicas (CEM), será de acordo com a demanda, considerando para tal, o tempo mínimo de consulta de 30 (trinta) minutos, e considerando a necessidade de proporcionar ao paciente boa qualidade dos serviços prestados, com estrita observância por eventual aos seguintes referenciais de procedimentos: anamnese, descrição, solicitação de exames para diagnósticos e prescrição e orientação da medicação e fazer constar a classificação da doença (CID).”

Ao olhar dessa Comissão os dispositivos, acima elencados estão entre as competências privativas da União para legislar, conforme disposição do art. 22, incisos I e XVI, da Carta Magna.

A Lei Maior conferiu à União Federal competência privativa para legislar acerca dessas condições para o exercício das atividades profissionais, não tendo sido encontrados dispositivos legais que autorizem o Município a legislar sobre aspectos específicos da matéria, de acordo com o parágrafo único do art. 22 da Constituição.

Para melhor clarear nossa análise, colamos aqui trecho do Parecer CFM - Conselho Federal de Medicina n.º 01/2010, que assim diz “nenhum órgão ou instituição tem competência para determinar o tempo de avaliação médica ou estabelecer o número de atendimentos médicos para qualquer carga horária ou atividade médica”

É de se ressaltar aqui que ao sentir dessa Comissão, independente de Lei específica e por se tratar de Empresas médicas, biomédicas e ou laboratoriais é perfeitamente possível essas contratações pelo Poder Público Municipal, por meio de “chamamento Público” previsto na Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações) onde, por se tratar de um “contrato” bilateral, todas as exigências legais bem como aquelas que for de interesse da administração, poderão ser levadas a efeito.

5) E ainda em seu artigo 5º, com vistas a “abrir” também a possibilidade de, por meio de Decreto do Poder Executivo regular os valores a serem pagos por Unidade Hospitalar “conveniada” traz a seguinte redação: Art. 5º - Facultativamente, o município poderá regular por decreto do Poder Executivo, os valores pagos por plantões médicos em unidades hospitalares conveniadas e/ou credenciadas, desde que subsidiadas com recurso públicos municipais, de convênios ou não, de contratualização ou não, e/ou mediante repasse financeiro



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE COSTA RICA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

via fundo municipal de saúde, visando com isso manter o equilíbrio orçamentário e financeiro dos investimentos públicos no sistema de saúde do município."

Atribuir, por meio de Decreto apenas e tão somente por se tratar de Instituição Hospitalar "conveniada" ou que em outras palavras, recebam por meio de "Termo de Fomento" ou subvenções a qualquer título, e que sejam Empresas e ou Instituições de cunho privado, os valores a serem pagos aos plantões, ferem de morte as normas que regulam ou que devem regular as relações de trabalho entre particulares da iniciativa privada.

Ressaltamos aqui que esses "convênios" ou "Termos de Fomento" quando realizados devem sempre serem precedidos de um Plano de Trabalho que deve constar de forma detalhada onde e em que valor serão empregados os recursos financeiros a serem repassados.

6) Da análise do referido Projeto de Lei, fica claro e evidente que vários dispositivos que constam em seu bojo, padecem de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade os quais também já citados em **Parecer de lavra do Assessor Jurídico desta Casa Legislativa e que ora anexamos a esse Parecer.**

CONCLUSÃO

Em razão de flagrante vício de inconstitucionalidade e de ilegalidades, conforme relatado, esta Comissão é de **PARECER CONTRÁRIO** à tramitação do **Projeto de Lei Nº 1.522, de 30 de junho de 2023** que "*Regulamenta a contratação de serviços médicos, biomédicos e laboratoriais, através de pessoa jurídica, no âmbito das unidades de saúde pública do Município de Costa Rica/MS; Dispõe sobre autorização para fixação de valores de consultas e plantões, e dá outras providências,*"

Costa Rica, 02 de agosto de 2023.

Averaldo Barbosa da Costa
Presidente CCLJRF

Manuelina Martins S. A. Cabral
Vice-Presidente/ Relatora

Evaldo Paulino Garcia
Membro